

Ofício nº 4605/2014-GAPRE

Maringá, 11 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

LIDO EM PLENÁRIO
Data de Setor: 18/11/14

Em atenção ao Ofício nº 2264/2014-CMM, que atende Requerimento apresentado pelo Vereador **Carlos Emar Mariucci**, mediante o qual solicita que informe qual é o prazo utilizado pelo Município para a conclusão de sindicâncias instauradas no âmbito do Poder Executivo, bem como em qual legislação está amparada a realização das referidas sindicâncias, anexamos parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

À Sua Excelência o Senhor
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Processo nº 76263/2014

Ofício nº 2264/2014 -Câmara Municipal de Maringá

Assunto: Requerimento solicitando informação prazo conclusão sindicância e amparo legal.

A Câmara Municipal de Maringá encaminha expediente solicitando informação quanto ao prazo para a conclusão de sindicância, bem como a legislação que está amparada tal instituto.

Diante da solicitação, informamos que o regime disciplinar dos servidores municipais de Maringá encontra previsão no Título III, do artigo 169 a 242 da Lei Complementar 239/98 (Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá), estando o processo administrativo de sindicância previsto nos artigos 207 a 209, não havendo disposição estabelecendo prazo para sua conclusão, entretanto, de acordo com as informações da Comissão Sindicante tem se buscado concluir as sindicâncias no prazo mais célere possível.

Já o processo administrativo disciplinar está previsto nos artigos 210 a 242 da LC.239/98, cujo prazo para sua conclusão não poderá exceder 60 dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que as circunstâncias justificarem, nos termos do artigo 212:

“Art. 212. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem”.

Imperioso salientar que o descumprimento dos prazos para a conclusão dos processos administrativos não gera nulidade processual, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade dos membros da comissão, nos termos do artigo 204 da LC 239/98:

“Art. 204. A inobservância dos prazos previstos para a ulitimação dos processos administrativos não acarretará a nulidade dos processos, sem prejuízo de regular apuração da responsabilidade administrativa dos membros da comissão”.

PROCURADORIA GERAL, 24 de outubro de 2014

Daniel Romaniuk Binheiro Lima
SUBPROCURADOR JUDICIAL
OAB/PR 46285

Mauro Barbosa de Souza
ASSESSOR ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA 4785